



Seminário

Guarda Civil Municipal

A nova Polícia

CÂMARA
MUNICIPAL



A VOZ DA CIDADANIA

BH

VEREADOR
PEDRO **BUENO**

f t i @verpedrobueno

A Guarda, desde 1775, surge como primeira instituição policial paga pelo erário.

Foi o Regimento de Cavalaria Regular da Capitania de Minas Gerais, **a responsável pela SEGURANÇA PÚBLICA da nação, abrangendo todos os aspectos e poderes de polícia.**

Era paga com dinheiro dos cofres públicos e já podia ser considerada uma “PM” mineira.

Vultos importantes da história, percebidos como militares, como Duque de Caxias, que era o Comandante do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, em 18 de outubro de 1832, **na verdade eram membros efetivos de Guardas.**



Vale lembrar que mesmo antes da família real chegar ao país, já havia uma força de patrulhamento em Minas Gerais, datada no ano de 1775, como o Regimento Regular de Cavalaria de Minas, criada na antiga Vila Velha (atual Ouro Preto). Era paga com dinheiro dos cofres públicos e já podia ser considerada uma “PM” mineira.

A partir de 1831, os outros estados passam a copiar a ideia e montar as suas Guardas.

A partir da Constituição de 1946, as Guardas Municipais começaram oficialmente a serem chamadas de Polícia Militar.

Art. 183. As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

CRIA OS CARGOS, PATENTES, ETC...

DECRETO-LEI Nº 1.072, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969.

TENTATIVA DE extinção das Guardas Civis

Dá nova redação ao art. 3º, letra "a" do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.010, DE 12 DE JANEIRO DE 1983

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícia Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item I e o art. 8º, item XVII, letra v, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Passa a ter a seguinte redação o **art. 3º, letra a, do**

Decreto-lei nº 667, de 2 julho de 1969:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Fôrças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.

Art 2º Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação dêste decreto-lei, poderão ser aproveitados, no quadro de oficiais das Polícias Militares, os integrantes dos **quadros de Guardas-Civis** que tenham nível equivalentes a oficial e satisfaçam, em estágio de adaptação a que deverão submeter-se, os requisitos que para isso se estabelecerem.

Art 3º Êste decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI - Orlando Geisel

CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 144

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e **responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus **bens, serviços e instalações**, conforme dispuser a lei.

**Esse rol é taxativo ou
exemplificativo?
Só é polícia quem
está nele?**



**A Polícia Legislativa,
a Força Nacional e a
Polícia do Exército não
são polícia por não
estarem no Art. 144?**



Art. 144 - §5º - às polícias militares cabem a **polícia ostensiva** e a preservação da **ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

**Por que nesse caso o
constituente não utilizou o
termo COM EXCLUSIVIDADE?**

Porque já era notório que essa atribuição seria exercida concorrentemente com outros órgãos.

Art. 144 - § 10. A segurança viária, exercida para a **preservação da ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

Destaca-se em primeiro plano que o Art.144/CF 88, trata-se inequivocamente da segurança pública e não por estabelecer quais são os órgão definidos como polícias. Sendo a segurança pública um Direito e Responsabilidade de Todos, reforçou o legislador o entendimento que nos permite afirmar que o rol de órgãos elencados no caput do Art. 144 é meramente exemplificativo, pois outros órgãos como as Polícias Legislativas, a Força Nacional e a Polícia do Exército.

Vale ressaltar que não ter a denominação Polícia, ou possuir denominação estranha a prevista no rol dimensionado do Art. 144 como ocorre no Estado do Rio Grande Sul, onde sua força policial é denominada Brigada Militar (por questões de contexto histórico e tradição quando se rebelou contra a denominação Polícia Militar imposta à época), o que também não a desqualifica de sua condição policial.

É dever do Estado - (Administração Pública) - enquanto entes federados sendo a União, os Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios, membros do poder público Estatal.

Neste contexto, não há dúvidas que os órgãos cultivados nos incisos e parágrafos do Art. 144 da Constituição Federal, onde também se encontram as Guardas Municipais, órgãos empenhados de exercer a função típica de Estado, assim considerou o legislador a possibilidade e pertinência de ampliar a função jurisdicional na forma que dispuser a lei. Senão, vejamos:

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Desta forma a Lei 13022/14 evidenciou a maior eficiência das Guardas Municipais no exercício da segurança pública.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Asseverou em dizer o legislador federal que a Manutenção da Ordem Pública, (é a proteção e garantia da regularidade dos serviços, dos direitos fundamentais e coletivos, do exercício da cidadania e a preservação dos bens.

São Bens Públicos de acordo com o Código Civil,

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

O legislador constitucional consagrou a premissa que a vida é o maior bem tutelado pelo Estado ao dimensionar que a segurança pública é a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo este último um dos direitos basilares do Estado Democrático de Direito, contemplando assim a salvaguarda do direito à propriedade.

Em análise conclusiva, ressalta-se que a atividade jurisdicional de Guarda e Proteção do Território de uma cidade, bem como a manutenção da ordem na garantia dos serviços e preservação de Bens e Instalações, constituem-se em uma atividade policial e de segurança pública.

Art 144/88 - § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

O § 8º do Art.144 da CF/88 estabeleceu ao Município a possibilidade de criar uma força destinada a Proteção de seu território, conferindo as Guardas Municipais uma gama imensurável de atuação na preservação de **BENS**, estes definidos pelo código civil, numa atuação típica de fiscalização de Posturas Municipais, Meio Ambiente e Patrimônio Público.

Código Civil; Art. 99. São bens públicos:

- I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

A proteção dos **SERVIÇOS** é a garantia de execução das atividades do setor público, no viés de manutenção da ordem pública, direito dos usuários do serviços essenciais a vida e do exercício da cidadania. Exemplos: Unidades de Saúde, Trânsito, Educação.

O legislador também conferiu atribuição de proteção as **INSTALAÇÕES** do município, o que não encontraria lucidez se ao contrário fosse, isto para qualquer órgão de patrulhamento ostensivo, visto que grande parte dos serviços básicos e elementares são constitucionalmente atribuídos a municipalidade, bem como onde são abrigados.

Lei 13.022/2014 - Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das Guardas Municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade;
- V - uso progressivo da força;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal.

Lei 13.022/2014 - Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

II - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

PL 5488/2016 – POLÍCIA MUNICIPAL

ALTERA A LEI N° 13.022 DE 08 DE AGOSTO DE 2014. DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE OUTRAS DENOMINAÇÕES, CONSAGRADAS PELO USO, PARA IDENTIFICAR O GUARDA MUNICIPAL.

Lei n° 13.022 de 08 de agosto de 2014

Art. 22

(...)Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e **polícia municipal**.

POLÍCIA Poder de Polícia Código Tributário Nacional LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

PODER DE POLÍCIA

A polícia administrativa multa as pessoas, apreende mercadorias, interdita estabelecimentos.

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
(Lei 13.022/14 - Art. 5º)

A polícia de coerção tem o poder de prisão do indivíduo.

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
(Lei 13.022/14 - Art. 5º)



Atributos do Poder de Polícia

Discrecionariiedade

É a capacidade de tomar uma decisão por si só, julgando os fatos pela razão de seus próprios conhecimentos e observação.

Auto-executariedade

É a característica de depois de decidir o que deve ser feito, executar a ação sem precisar de autorização. Por exemplo, quando um policial percebe uma atitude suspeita e decide fazer a abordagem, não precisa pedir autorização ao juiz para fazê-la.

Coercibilidade

Quem age pelo poder de polícia sempre tem alguma forma de obrigar que a norma seja cumprida: multa, permissão para prender, embargar, notificar, etc.

WPN

Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública

GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO

POLÍCIA

Carteira de Identidade funcional - Instituída pela Lei n.º 3158, de 22/9/1955

Nome **LUIZ NATEUS**

Cargo **CLASSE DISTINTA**

São Paulo, 30 de janeiro de 1967.

COMANDANTE

Mod. 172 - Anexo - 4-63 - G. O. - S. S. P.



Matrícula _____

- 1) O Guarda Civil é obrigado a trazer consigo este documento, devendo apresentá-lo sempre que for exigido.
- 2) Ao deixar a Corporação, deve restituí-lo ao seu chefe imediato.
- 3) Ao aposentar-se, comparecer ao Comando, para as anotações necessárias.

R. G. _____

Luiz Nateus
ASS. DO PORTADOR

Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014
Art. 22

(...)Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e **polícia municipal**.

SETE FUNDAMENTOS PARA A GUARDA MUNICIPAL COMO POLÍCIA MUNICIPAL

1 Desde 2014 a Lei 13.022 reconheceu as atividades de caráter policial que as guardas municipais vinham desenvolvendo, regulamentando o §8º do Art. 144 da Constituição Federal.

Código Nacional de Trânsito, Lei 9.503/97; Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06. Ato Normativo 4.717/15, institui a gratuidade do telefone 153 (urgência e emergência) das Guardas Municipais.

2 As Guardas Municipais fazem parte da:

SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública)

SUSP (Sistema Único de Segurança Pública)

INFOSEG (Rede de integração Nacional, de informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização)

SINESP (Sistema Nacional de informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas)

PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública, com cidadania)

SETE FUNDAMENTOS PARA A GUARDA MUNICIPAL COMO POLÍCIA MUNICIPAL

- 3** Art. 28, inciso V (Lei 8.906/94) do Estatuto da advocacia e da OAB expressa incompatibilidade dos Guardas Municipais em advogar, por exercerem atividade policial, conforme decisão da 6ª Turma do TRF da 3ª Região - processo 0013200-34.2013.4.03.6100.
- 4** A Guarda Municipal é uma profissão regulamentada, como função policial no CBO/-CADASTRO BRASILEIRO DE OCUPAÇÃO/ MTE nº5172-15,* junto com a PF, e a PRF.
- 5** Art. 78 Código tributário único embasamento legal que define Poder de Polícia como a atividade da administração pública, que limita ou disciplina direito, liberdade, em razão de interesse público, referente à ordem, aos costumes, à disciplina, a tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, sendo que o termo POLÍCIA ainda não existe definição legal.

SETE FUNDAMENTOS PARA A GUARDA MUNICIPAL COMO POLÍCIA MUNICIPAL

6 Desde 2003 as GMs passam por curso de formação de acordo com a Matriz Curricular Nacional (Secretaria de Nacional de Segurança Pública) SENASP/MJ, com carga 572h. Cursos de aperfeiçoamento anual de 80hs.

Porte de arma: sindicância social, certidão negativa das instâncias judiciais, avaliação psicológica a cada dois anos, sendo necessário a Corregedoria e Ouvidoria como mecanismo de controle e 600 disparos para exercer a atividade de segurança pública e proteção da população.

7 Recentes decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Proibição de greve aos guardas municipais, por exercerem atividades ESSENCIAIS, como a Segurança Pública (RE) 846854, repercussão geral;

Poder de Polícia de Trânsito (RE) 658.570 MG repercussão geral;

Aposentadoria Especial com base em atividade de risco (em julgamento no STF). Votos pela pertinência de aplicação da lei complementar 51/1985: Min. Marco Aurélio, Min. Celso de Mello, Min. Alexandre de Moraes e Min. Lewandowski.

ENTENDA COMO VAI FUNCIONAR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal , pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;**
- II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.**

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - (VETADO);
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares;
- VI - corpos de bombeiros militares;
- VII - guardas municipais;**
- VIII - órgãos do sistema penitenciário;
- IX - (VETADO);
- X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
- XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
- XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- XV - agentes de trânsito;
- XVI - guarda portuária.

Funcionamento

Como já acontece na área de saúde, os órgãos de segurança do sistema vão realizar operações combinadas. Elas poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas e contar com a participação de outros órgãos, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social – especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

A municipalização da polícia é um processo democrático. A Polícia Municipal só representa risco para quebra do monopólio da segurança pública e sua reserva de mercado.

“o povo é a polícia e a polícia é o povo”

“a polícia constitui-se unicamente de membros da comunidade que assumem, em tempo integral e profissionalmente, os deveres que incumbem a cada cidadão, no interesse do bem-estar da comunidade.”

Sir. Robert Peel - Pai da Polícia Municipal de Londres - Scotland Yard



Para o relator, a restrição ao porte de arma de fogo, se cabível, deveria guardar relação com o número de ocorrências policiais “ou algum outro índice relevante para aferição da criminalidade”, e não com a população do município. O ministro apresentou dados que demonstram que a violência vem crescendo em municípios com menos de 500 mil habitantes e que os maiores aumentos percentuais de criminalidade estão nos municípios com até 50 mil habitantes. “O tratamento exigível, adequado e não excessivo corresponde a **conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis**, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios, independentemente de sua população”, concluiu.